

TERMO DE AUDIÊNCIA

Data	Hora	Processo	Natureza da audiência
27/10/2020	10:00	0800119-74.2018.8.15.0301	Instrução cível
Juiz de Direito:	Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho		
Promoventes:	MARIA LEILIVONE DE SOUSA MEDEIROS JAILSON ONIAS DE MEDEIROS		
Advogado:	JAQUES RAMOS WANDERLEY – OAB/PB 11.984/PB		
Promovido:	MUNICÍPIO DE POMBAL		
Advogado:	FILIPE ALMEIDA GOMES – OAB/PB 22.270/PB		

Aberta a audiência, passou-se a realizar a audiência de instrução e julgamento, registrando-se os depoimentos de forma gravada em mídia audiovisual (CD-ROM). As partes e seus procuradores ficam devidamente cientificadas acerca do processo de gravação da audiência, restando, ainda, advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas e não autorizadas.

Foi dispensado o depoimento pessoal das partes.

Foi(ram) ouvido(s):

- IREMÁ MARREIRO DE SOUSA

A parte autora dispensou a oitiva das testemunhas MATEUS DE FRANÇA SOUSA e SUEDE BANDEIRA ARAUJO; e formulou alegações finais de forma oral, nesta oportunidade.

Em seguida, a parte ré formulou alegações finais remissivas à contestação.

Ao final, passo a prolatada a seguinte SENTENÇA:

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA LEILIVONE DE SOUSA MEDEIROS** e **JAILSON ONIAS DE MEDEIROS**, em face do **MUNICÍPIO DE POMBAL**. Afirma a parte autora que, em 15/08/2017, o então adolescente LEIDSON MATEUS ONIAS DE SOUSA, filho dos promoventes, “veio a óbito no dia 19 de agosto de 2017, cinco dias após passar por diversas cirurgias

invasivas no Hospital de Trauma de Campina devido ao acidente que resultou na sua morte”. Segue narrando que “no dia 15 de agosto de 2017 por volta das 17h, o adolescente fazia, como rotineiramente, o trajeto de volta para casa após a aula, quando, estando próximo a porta de embarque e desembarque de passageiros, com o veículo em movimento, a porta abriu-se inesperadamente, havendo a queda de três ocupantes do veículo, dentre eles, o filho dos autores, Leidson Mateus Onias de Sousa”. Verbera que “O adolescente LEIDSON MATEUS ONIAS DE SOUSA, chegou a ser encaminhado ao Hospital do Trauma em Campina Grande, porém mesmo após os cuidados médicos e dias de internação, e cirurgias, o menor não resistiu aos ferimentos graves e foi a óbito”. Em razão disso, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de “300 salários mínimos, equivalente ao salário mínimo vigente a R\$ 289.500,00 (duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais)”; além de danos materiais na forma de “pensão por morte decorrente de ato ilícito devido desde a data do óbito equivalente a 2/3 (dois terços) ou 66.6% do salário mínimo vigente, a contar da data do evento danoso até os 25 anos de idade, data em que deve ser reduzido para 1/3 (um terço) ou 33,3% do salário mínimo e paga até o dia em que o “de cuius” completaria 65 (sessenta e cinco) anos devendo ser este valor ser pago em PARCELA ÚNICA de acordo com o art. 950, §único de Código Civil.pensão vitalícia, até a data em que o autor completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade”.

O réu apresentou contestação (Id 18783245), alegando a ausência de nexo causal (culpa exclusiva de terceiros); bem como pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na exordial ou, subsidiariamente, pela redução dos valores das indenizações.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 24033494).

Nesta oportunidade, foi ouvida em audiência um declarante.

É o relatório. Decido.

É cediço que a responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF, art. 37, § 6º), exigindo a comprovação do ato, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros, mas dispensando a demonstração da culpa.

Em relação ao requisito do **ato**, observo que o adolescente LEIDSON MATEUS ONIAS DE SOUSA, filho dos promoventes, estava retornando para casa em um transporte escolar fornecido pelo Município de Pombal, quando a porta de embarque/desembarque se abriu, arremessando para fora do veículo o aluno, que recebeu atendimento médico, mas não resistiu e veio a óbito em decorrência do acidente. Trata-se de fatos incontroversos, porquanto alegados pela parte autora e não contestados pela parte ré (NCPC, art. 341), sendo também corroborados pela vasta documentação acostada à petição inicial.

Quanto ao **dano moral**, deixo assentado, inicialmente, que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, erige a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas à categoria de garantias constitucionais, assegurando, ademais, o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação desses direitos personalíssimos. Nessa esteira, o artigo 186 do CC prevê: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

O dano moral atua no campo psicológico da pessoa ofendida, correspondendo a um constrangimento experimentado por esta, a atingir algum dos aspectos íntimos da sua personalidade. Trata-se de uma turbação a direitos inatos à condição humana, não passíveis de valoração pecuniária. Nesse sentido, os civilistas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, pontificam que o dano moral é uma *“lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro”* (STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Editora Saraiva: 2004, pp. 61-62).

No presente caso, é inconteste o dano moral suportado pelos genitores do *de cujos*, os quais sofreram forte abalo psicológico em decorrência da perda do ente querido.

No tocante aos **danos materiais** alegados, o pedido de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal também deve ser acolhido, pois os autores se viram privados dos rendimentos que eram/seriam auferidos pelo seu filho. Nesse sentido, a própria lei civil dispõe que, *“no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”* (CC, art. 948, inciso II).

O terceiro e último elemento essencial à responsabilidade civil por danos morais é o chamado **nexo de causalidade**, que pode ser entendido como “o elo etiológico, o liame, que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 85). Nesse sentido, só poderá haver a responsabilização do indivíduo cujo comportamento deu causa ao prejuízo.

A respeito desse elemento, verifico que o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela polícia Rodoviária Federal menciona o seguinte (Id 12314124): *“Conforme averiguações realizadas, constatou-se que o veículo seguia o fluxo no sentido crescente da rodovia quando a porta abriu-se e 03 (três) passageiros caíram do veículo. (...) Após a apresentação de veículo e condutor no Posto da*

PRF verificou-se que a tampa plástica de proteção do mecanismo de acionamento da trava para controle manual/mecânico da parte estava quebrada”.

Observo, ainda, que o Sr. GIORVANI DA SILVA CÂNDIDO, condutor do veículo, relatou à autoridade policial o seguinte (Id 24033474): “que dirigia no dia do acidente o veículo sinistro, ou seja, o micro ônibus de placa OGE-6730, com capacidade de 22 passageiros, apenas, sendo que o seu ônibus, em que sempre trabalhava, era um grande com capacidade para cerca de 52 passageiros, só que a penas das relações que fazia com relação a superlotação, ao chefe dos transportes e a secretaria de educação, não era atendido”; “que na época estava em estágio probatório, portanto, não tinha como recusar as ordens que recebia mesmos eles sabendo das irregularidades, e diziam que o motorista tentasse se livrar das blitz e da PRF”; “que em relação ao arame que amarrou na porta do ônibus, isso foi bem antes, no começo do ano e era exatamente o mesmo ônibus, e que aquele defeito já era antigo e do conhecimento do chefe dos transportes que não se preocupava com a manutenção dos veículos”.

Constato que a autoridade policial apurou que “o ônibus estava com problema na porta e que viajava sempre com superlotação de alunos e tais fatos eram do conhecimento dos seus superiores” (Id 24033477). Essas mesmas irregularidades foram apuradas pelo ente público no âmbito de uma sindicância (Id’s 24033479 e seguintes).

Ademais, ressalto que, mesmo que, no momento do acidente, estivesse ocorrendo no interior do veículo uma desordem causada por alunos, isso não exime o ente público de culpa, pois incumbiria ao condutor parar o automóvel tentar solucionar o problema ou, caso não obtivesse êxito, acionar os responsáveis dos alunos envolvidos e/ou o Conselho Tutelar.

Portanto, concluo que o abalo psicológico e o desfalque patrimonial aos quais foram submetidos os autores decorreram diretamente do ato praticado pelo Município de Pombal (superlotação, defeito na porta e omissão do preposto - motorista), restando caracterizado o nexo de causalidade entre esta conduta e os danos morais e materiais experimentados pelo promovente.

Deve, portanto, o ente público ser condenado ao pagamento de indenizações pelos danos morais e materiais suportados pela parte autora.

Quanto à **fixação do valor indenizatório** destinado à compensação do dano moral, o julgador deve, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se pautar pelos critérios arraigados no âmbito doutrinário-jurisprudencial, tais como a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa e a extensão do dano. Além disso, a quantia arbitrada não pode implicar em enriquecimento ilícito da parte, mas deve ser suficiente para compensar o desconforto experimentado e, ao mesmo tempo, dissuadir

reincidências.

À luz dos parâmetros acima citados, arbitro o valor indenizatório em **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores**, patamar que compreendo ser suficiente para compensar a aflição experimentada, além de estar consentâneo com o efeito pedagógico esperado da sanção, qual seja, o de dissuadir a reincidência da prática ilícita, considerando a capacidade econômica do ente público.

Em relação aos danos materiais, compreendo que o *quantum* indenizatório deve obedecer aos seguintes parâmetros:

(i) **A base de cálculo** deve corresponder a um salário-mínimo, pois a vítima era um adolescente que ainda não possuía um vínculo empregatício;

(ii) O valor total devido aos autores deve ser calculado na **proporção** de 2/3 do salário-mínimo até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário-mínimo (Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Destaco, ademais, que a pensão deverá ser dividida em partes iguais entre os genitores;

(iii) O **termo inicial** do pensionamento é a data da morte;

(iv) O **termo final** do pensionamento é a data em que o filho completa 65 (sessenta e cinco) anos (Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017).

A respeito do **índice dos consectários legais**, devem ser observados o IPCA-E (correção monetária) e o índice de remuneração da caderneta de poupança (juros de mora), conforme estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947, com repercussão geral reconhecida (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

No tocante ao **termo inicial dos consectários legais**, ele deve corresponder à data do vencimento de cada parcela (CC, art. 397).

Por fim, **indefiro o pedido de pagamento da indenização por danos materiais em parcela única**, pois a disposição do artigo 950, parágrafo único, do CC se aplica à hipótese de incapacidade laborativa, não se estendendo ao caso de morte. Nesse sentido: “O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é faculdade estabelecida para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere apenas a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de falecimento (REsp 1.230.007/MG, Rel. Ministro Castro Meira,

Segunda Turma, DJe 28/2/2011; REsp 1.045.775/ES, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4/8/2009; REsp 403.940/TO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 12/8/2002, p. 221)” (STJ, REsp 1393577/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 07/03/2014).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento de:

1. Indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos autores, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir do arbitramento nesta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súmula 54), isto é, a data do óbito (19/08/2017 – Id 12314102); e

2. Indenização por danos materiais, consistente em pensão mensal de 2/3 do salário-mínimo vigente a cada mês desde a data da morte (19/08/2017 – Id 12314102) até a data em que a vítima completaria 25 (vinte e cinco) anos; e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário-mínimo vigente a cada mês até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Os valores vencidos a título de pensão deverão ser pagos de uma vez, incidindo correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo desde o vencimento de cada parcela.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a título de dano moral mais 12 (doze) prestações alimentares, considerando o valor mensal devido na data da prolação desta sentença.

Deixo de condenar o ente público em custas, a teor do disposto no artigo 29 da Lei Estadual 5.672/92.

Sentença publicada e partes intimadas em audiência.

A sentença será registrada com a inserção no sistema PJe.

1. Remetam-me os autos ao Gabinete exclusivamente para fins de movimentação desta sentença.

2. Se houver a interposição de recurso de apelação:

2.1. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação, num prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 1º).

2.2. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para

apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias (NCPC, art. 1.010, § 2º).

2.3. Após as formalidades acima mencionadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba (NCPC, art. 1.010, § 3º).

3. Cumpridas as determinações anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB, para fins de submetimento desta sentença ao reexame necessário.

E nada mais havendo a tratar, mandou encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Juiz de Direito